



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.019676/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.579 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. ALÍQUOTA RAT. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Se no auto enquadramento da atividade preponderante - do CNAE - a empresa tiver utilizado o devido código, definido a alíquota **RAT** e recolhido corretamente, não há que constituir créditos por diferenças.

Na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso determinando a exclusão no lançamento do levantamento- "RAT"- Diferença de 1%. Mantido o levantamento CI - Remuneração Contribuinte Individual, matéria não impugnada.

CARLOS ALBERTO MEES STRFINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragao Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues, Marcelo Freitas de Souza Costa e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra a sociedade empresária acima identificada, no montante de R\$ 36.108,43, consolidado em 4/12/09, relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social parte patronal devida pela empresa, nos termos do Relatório Fiscal de fls. 47/55, conforme a seguir especificado:

- Levantamento – CI – Remuneração Contribuinte Individual - Contribuição incidente sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, identificados em planilha de fls. 87, no período de **04.2005, 08.2005 a 12.2005 – NÃO IMPUGNADO:**

Levantamento – RAT Diferença - Diferença de 1% da alíquota da contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, no período de 1/2005 a 12/2005, inclusive 13º salário de 2005.

As remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais foram apuradas pelo exame da escrituração contábil, identificadas na conta **“Outros Serviços de Terceiros”**.

Em relação à remuneração apurada em folha de pagamento e escrituração contábil do segurado Paolo Bocchio, esclarece a fiscalização que o segurado tinha dispensa da contribuição previdenciária com base no Acordo de Previdência Brasil/Itália, concedida até 31/7/2005. Após esta data o pedido de dispensa **não foi renovado, conforme Serviço de Manutenção do Direito da Previdência Social e declaração da empresa em anexo.**

Diferença de alíquota 1,0% - RAT.

A Fiscalização relata que a **empresa informou** na GFIP – Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social do estabelecimento 0001 (administração) o grau de risco correspondente a **alíquota de 2%**.

Por se tratar de empresa construtora, o enquadramento correto é na alíquota de 3%, motivo pelo qual foram apuradas diferenças de contribuição na alíquota de 1%.

Esclarece a Fiscalização que o contrato social arquivado na JUCEMG em 10.06.1997, sob o nº 31205202603 e a 9ª Alteração Contratual, arquivada na JUCEMG em 20.05.2005, sob o nº 3359636, **o sujeito passivo tem como objeto social o estudo, a elaboração de projetos, a realização de construções (industriais, residenciais, comerciais e outras), no âmbito da urbanística, arquitetura, engenharia civil e industrial**, dentre outros, enquadrando-se no CNAE fiscal 412040-0, CNAE 4521-7 e FPAS 507.

Em sua defesa, a empresa alega que a grande maioria de seus funcionários trabalha em escritórios, em cargos de administração, sendo **devida alíquota de 2%** para recolhimento do RAT, pois se considera prestadora de serviços de engenharia.

Afirma que a melhor classificação que define sua atividade é o CNAE 7112-0, que se refere a serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e serviços de inspeção técnica.

Afirma que não exerce diretamente as atividades de construção, reforma ou restauração de edificações, mas sim a elaboração de projetos de engenharia e a administração dos mesmos.

Complementa dispondo que **a maior parte do quadro de empregados é de engenheiros**, compradores, auxiliares administrativos, diretores, secretária e motorista, **que trabalham em escritórios, não se expondo aos riscos inerentes à atividade de construção**

Não merece prosperar a autuação, pois o enquadramento da empresa, como prestadora de serviços de engenharia, está correto. Requer a procedência da impugnação e sem efeito o lançamento.

DA DILIGÊNCIA

Nos termos do Despacho AI-37.236.797-6 - 72 Turma da DRJ/BHE às fls. 157/160, abaixo transcritos, os autos do processo foram **baixados em diligência**, para que a autoridade fiscal **reexaminasse as provas** e alegações do contribuinte **quanto ao enquadramento da empresa na alíquota RAT e concluísse qual a atividade econômica preponderante** do contribuinte e, respectivamente, Código CNAE e alíquota RAT, no período 01.2005 a 13/2005:

“Assim, para **apreciação da defesa**, torna-se indispensável a manifestação da Autoridade Fiscal para que esclareça se **o enquadramento efetuado de ofício condiz com a atividade econômica preponderante praticada** pelo contribuinte, considerando-se a legislação previdenciária transcrita anteriormente, que diz que o enquadramento geral da empresa deve observar a atividade que tiver o maior número de segurados empregados e **trabalhadores avulsos apurado entre todos os seus estabelecimentos**.

Posto isso, em face dos dispositivos normativos supracitados, faz-se necessário diligenciar para **que a Fiscalização esclareça**, de forma discriminada, por meio de planilha, os itens abaixo, e, **ao final, indique, conclusivamente, qual é a atividade econômica preponderante do contribuinte e, respectivamente, Código CNAE e alíquota RAT, no período 01.2005 a 13/2005”**

DA INFORMAÇÃO FISCAL

De acordo com Informação Fiscal fls. 163/165, a autoridade fiscal informa que a empresa **sofreu alteração na razão social** passando a ser denominada **Tecnimont do Brasil Construção e Administração de Projetos Ltda**, tela às fls. 155. Em respostas aos questionamentos formulados na diligência fiscal, a autoridade se manifesta nos seguintes termos, fls. 163/185:

“4.1 - O contribuinte **desenvolve a atividade econômica de construção civil para os estabelecimentos CEI 41.360.02134/79 e CEI 41.360.01060/70 e a atividade econômica de prestação de serviços de engenharia para o estabelecimento 01.914.288/0001-72**.

4.2- **Na época da auditoria o contribuinte possuía, além do estabelecimento matriz, a filial 01.914.288/0002-53 sem atividade desde 2002 e as duas obras de construção civil relacionadas no item 4.1.** As outras filiais encontravam-se fora do período estipulado para a auditoria - filial 01.914.288/0003-34 iniciou suas atividades em 10/01/2006 e filial 01.914.288/0004-15 iniciou suas atividades em 13/02/2009.

4.3 - No anexo I encontram-se relacionados os estabelecimentos com o total de segurados por competência; no anexo II, os segurados **que prestam serviços em atividades- fim e no anexo III, os segurados que prestam serviços em atividades-meio.**

5 - Após analisar as considerações apresentadas na defesa pelo contribuinte, os cargos e funções exercidos pelos segurados empregados, inclusive nos estabelecimentos relativos às obras de construção civil, e **a exclusão dos segurados que prestam serviços em atividades-meio, concluimos pela retificação do enquadramento efetuado de ofício, e pela manutenção do auto-enquadramento efetuado pelo contribuinte.**

5.1 - **A atividade preponderante da empresa é a de Serviços Técnicos de Engenharia, com código CNAE 7112-0 e alíquota RAT de 2%; portanto, concluimos pela extinção total do crédito lançado relativo à diferença de 1% da alíquota de contribuição do GILRAT.**”

Nos termos do despacho de fls. 315, o sujeito passivo tomou ciência da diligência e de seu resultado e o processo retornou para prosseguimento **sem nova manifestação por parte do mesmo.**

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Na forma do Acórdão nº 02-41.352, às fls 317, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em DRJ/BHE - em Belo Horizonte (MG) DRJ/BHE, em 11 de dezembro de 2012 , deu provimento parcial à impugnação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Insatisfeita com a decisão, a recorrente Interpôs Recurso Voluntário às fls 369 reiterando os argumentos trazidos em sede a quo

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

TEMPESTIVIDADE

Na forma dos documentos de fls.369/370, o Recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade.

DA NULIDADE

Nos registros dos itens 5 e 5.1 da Informação Fiscal resultado da Diligência, a Autoridade autuante fez constar que a **atividade preponderante da empresa** é a de Serviços Técnicos de Engenharia, com código CNAE 7112-0 e **alíquota RAT de 2%** e decidiu “**pela manutenção do auto-enquadramento efetuado pelo contribuinte**” concluindo “**pela extinção total do crédito**” lançado relativo à diferença de 1% da alíquota de contribuição do GILRAT.

Muito embora tenha sido a própria Autoridade julgadora que requerera a Diligência justo para que a fiscalização dirimisse a questão tida como controversa, diante do resultado da sobredita Informação Fiscal não atentou para o registro do item 5 daquela informação e com base nos mesmos procedimentos estabelecidos pela Autoridade fiscal que atendeu a Diligência discordou da conclusão a que chegara a Autoridade autuante.

Na condução do voto a quo, para desconhecer o resultado da diligência a Autoridade julgadora exortou que para que se caracterizasse a atividade preponderante , deveriam ter sido desconsiderados **os segurados que exerciam atividades meio:**

“O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, define o que seja atividade preponderante. **Já a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005**, no art. 86, §1º, II, “b”, **diz que deve ser desconsiderado**, na apuração da quantidade de segurados da atividade preponderante, **os segurados que exercem atividades meio**, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros”

No item 5 da Informação Fiscal se revela que a Autoridade autuante procedeu justamente na forma referida pela autoridade julgadora:

“5 - Após analisar as considerações apresentadas na defesa pelo contribuinte, os cargos e funções exercidos pelos segurados empregados, inclusive nos estabelecimentos relativos às obras de construção civil, e a **exclusão dos segurados que prestam serviços em atividades-meio, concluimos pela retificação do enquadramento efetuado de ofício, e pela manutenção do auto-enquadramento efetuado pelo contribuinte.**” Ao não concordar com o resultado da Diligência que, ressalte-se já tivera sido comunicado ao contribuinte , que por seu turno, satisfeito, não apresentou manifestação, a instância a quo decidiu “*IN PEJUS*” interpondo aos autos motivação impertinente.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, **individualizada pelo seu CNPJ, pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.**"

Embora a nulidade apontada, o § 3º, II, do art 59 do Decreto 70.235/72 prevê que : "quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta " :

" Art. 59. São nulos: (..)

;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(..) § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

DO MÉRITO

Como alhures relatado, nos registros dos itens 5 e 5.1 da Informação Fiscal resultado da Diligência, a Autoridade autuante fez constar que a **atividade preponderante da empresa** é a de Serviços Técnicos de Engenharia, com código CNAE 7112-0 e **alíquota RAT de 2%** e decidiu "**pela manutenção do auto-enquadramento efetuado pelo contribuinte**" concluindo " pela **extinção total do crédito** lançado relativo à diferença de 1% da alíquota de contribuição do GILRAT.

Assim, na forma do encimado, **não há por que não dar provimento ao recurso** determinando a exclusão no lançamento do levantamento- "RAT"- Diferença de 1%.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Desde a instância a quo, ficou comprovado que no que tange ao levantamento " CI - Remuneração Contribuinte Individual", tal lançamento não fora contestado.

Aduz que na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72 , considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso para , NO MÉRITO DAR PROVIMENTO ao recurso determinando a exclusão no lançamento do levantamento- "RAT"- Diferença de 1%. Mantido o levantamento CI - Remuneração Contribuinte Individual .

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator